



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.398 - AL (2011/0042992-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ AMADOR RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária.

2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou ocorrer da data da inscrição em dívida ativa.

3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.398 - AL (2011/0042992-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ AMADOR RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL JOSÉ AMADOR RAMALHO e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 215e):

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMÓVEL VENDIDO POR EXECUTADO APÓS A SUA CITAÇÃO NOS AUTOS DA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE GRAVAME SOBRE O BEM ALIENADO. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL EM FACE DA SUA INDISPONIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES ANTE O ENTENDIMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE Á EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS APELANTES. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 84/STJ.

1. Considerando-se que, no caso em tela, não ocorreu a penhora de imóvel, mas, simplesmente, a determinação da sua indisponibilidade, não há que se falar em nulidade ante a ausência de intimação do cônjuge da executada acerca de tal fato.

2. A simples subsunção do fato à norma do art. 185 do CTN não se faz suficiente para caracterização da fraude à execução. A jurisprudência pátria é de maciço entendimento no sentido de que somente se caracteriza a má-fé do comprador e, conseqüentemente, a fraude à execução, se a compra e venda do imóvel se der posteriormente ao registro do gravame determinado quanto a este, isto porque apenas o registro tem o condão de fazer pública tal circunstancia - in casu, indisponibilidade - de modo a torná-la oponível erga omnes.

3. Ademais, não se pode olvidar o teor da Súmula nº 84 do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo verbete especifica que 'é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.'

4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Provimento."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 318e):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduzem os agravantes que *"a presunção de fraude, de acordo com a novel interpretação da Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vigora quando o negócio jurídico é celebrado entre o executado devedor originário, inscrito na dívida ativa, e o terceiro. Ocorre que, salvo, melhor juízo, a hipótese tratada nos autos não se subsume na interpretação adotada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a alienação não foi feita pelo devedor originário do crédito tributário, mas sim por um sócio da empresa, que somente foi atingido pela desconsideração da personalidade jurídica."* (fl. 335e).

Alegam, ainda, que *"urge destacar e trazer para o conhecimento dessa Colenda Turma, em que pese não constar do presente recurso a reserva de bens, art. 1858, pár. único, do CTN, a Executada é solvente e tem bens suficientes para garantia do juízo, e inclusive a execução já se encontra garantida."* (fl.335e)

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.398 - AL (2011/0042992-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária.

2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou ocorrer da data da inscrição em dívida ativa.

3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão aos agravantes.

Conforme determinado na decisão agravada, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, eis que de acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens, sem garantia da execução, se dá após a citação do devedor na execução fiscal, e após a modificação introduzida pela Lei Complementar n. 118/05, tal presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.'

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.'

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)'; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.*

10. *In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduz-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.*

11. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."*

(REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010)

In casu, o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a prova dos autos quanto a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Ressalta-se que não prevalece a alegação de que tal entendimento não se aplica aos casos em que o sócio da empresa executada realiza o negócio jurídico tido como fraudulento, porquanto alienação do bem ocorreu em momento posterior a citação do sócio (atingindo pela desconsideração da personalidade jurídica), ou seja, quando já era sujeito passivo da execução tributária.

Logo, o agravante tinha conhecimento da execução tributária e que figurava como sujeito passivo, e mesmo assim realizou negócio jurídico de alienação de bens que, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e com o art. 185



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTN, presume-se fraudulento, pois realizado em data posterior a sua inscrição em dívida ativa e a sua citação.

Por fim, a alegação de que há bens suficientes para garantia do juízo, não cabe ao STJ apreciá-la, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, há expressa manifestação em sentido contrário, *in verbis*:

"O Magistrado a quo verificou, na aludida circunstância, absoluta subsunção do fato à norma supratranscrita, tecendo, também consideração ao fato de restar impossibilitada aplicação do disposto no parágrafo único do supracitado dispositivo legal, o qual prevê hipótese de descaracterização da fraude à execução no caso de o Executado ter reservado bens outros suficientes ao pagamento da dívida, uma vez que tal precaução não havia sido comprovada nos autos de Execução Fiscal." (fl.220e)

Dessa forma, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042992-4

AgRg no
REsp 1.240.398 / AL

Números Origem: 001070815497 20090004304

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ AMADOR RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ AMADOR RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.